



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.

Nº. 1.462/2024, CUITÉ – SEXTA - FEIRA, 03 DE MAIO DE 2024



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
 Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

**CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**  
 Prefeito Constitucional de Cuité

**GRAZIELLE DE SOUTO PONTES**  
 Secretária Municipal de Administração

**PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA**  
 Procurador Geral do Município

EDIÇÃO  
**LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA**  
 Chefe do Gabinete – Editora Chefe

**SEÇÃO 1**

**ATOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS  
 SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC**  
 Gabinete do Presidente

**PORTARIA Nº 020/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

"Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária Especial por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e delibera outras providências."

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e,

Considerando Requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Cuité, Processo nº 2.139/2023, de 24 de julho de 2023, solicitando Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,

Considerando finalmente, Parecer Jurídico opinando pelo Deferimento do pleito e tudo o que dos autos do Processo consta,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao(a) S.r.(a). **NEUMAN LINDACI SANTOS FERREIRA LUNA**, matrícula E19050, portador(a) do RG nº 1.508.124 SSP/PB, inscrito(a) no CPF sob o nº 738.290.644-20, ocupante do cargo de Professor PA3, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, incisos de I a IV da EC 41/2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/c o Art. 183, III, "b", da Lei Municipal nº 281, de 03 de julho de 1992 c/c o art. 18, I a III, § 1º da Lei Municipal nº 749, de 31 de dezembro de 2008.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência, em 03 de maio de 2024.

Registre-se

Publique-se e  
 Cumpra-se.

**VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO**  
 Presidente do IMPSEC

**ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE  
 SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDO PARAIBANO - CPIMSC**  
 Gabinete do Presidente



**Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá  
 e Seridó Paraíba-CNPJ: 01.958.301/0001-95**

ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E  
 SERIDO PARAIBANO.

Resolução nº 003/2024.

Dispõe sobre a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, da atuação da assessoria jurídica e do controle interno e da Autoridade Máxima, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba.

O Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I  
 DA NATUREZA E DIRETRIZES**

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos e da atuação da assessoria jurídica e do controle interno, suas atribuições e funcionamento, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba e se aplica a:

- I. - Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II. - Compra, inclusive por encomenda;
- III. - Locação;
- IV. - Concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V. - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI. - Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII. - Contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

§1º. Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento

Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 2º.** Caberá ao Diretor-Presidente do Consórcio, assessorado pela Secretaria Executiva, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao processo licitatório e contratações públicas, que preencham os seguintes requisitos:

- I. - sejam, preferencialmente, empregados públicos do quadro permanente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, concursados, comissionados ou exercentes de função temporária, ou dos municípios consorciados ou ainda de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de termo de cooperação técnica;
- II. - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação ou qualificação compatível com a função a que foi nomeado;
- III. - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- IV. - não sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de quem integra escritório de advocacia, com procuração específica para atuar nessa seara, de licitante ou contratados habituais da Administração;
- V. - quando o agente público for, de qualquer forma, interessado na futura contratação de empresa licitante.

**§1º** A autoridade referida no caput deste artigo deverá, sempre que possível, observar o princípio da segregação de funções, não sendo recomendada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**§2º** O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde

**§3º** A nomeação dos agentes a que se refere este artigo deve ser feita por meio de designação específica, seja a função exercida em caráter permanente ou temporário.

**§4º** Considera-se Contratado Habitual, para fins deste Regulamento, a pessoa física ou os sócios da Pessoa Jurídica que mantiver contrato com vigência superior a dois anos com esse consórcio ou celebrado mais de dois contratos consecutivos nos 5 anos anteriores à publicação do Edital.

**§5º** A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**§7º** O agente público que se julgar impedido/suspeito de atuar, na forma deste artigo, deverá fazê-lo de forma fundamentada, em despacho juntado aos autos.

**§8º** A omissão do agente impedido importa em infração funcional e a responsabilidade será apurada em processo administrativo, ainda que já encerrado o vínculo funcional com o consórcio, sem prejuízo dos demais encaminhamentos à autoridade competente.

**§9º** Qualquer agente público que atuar no processo de licitação e/ou contratação e estiver ciente do impedimento alheio, deve representá-lo ao Controle Interno e à Alta Administração, para o afastamento do agente e nomeação de outro em substituição, por meio de Resolução.

**§10º** Os agentes da Alta Administração podem, de ofício, promover os afastamentos e substituições a que se referem os §§ 1º ao 4º.

**§11** Caso não haja no quadro permanente de empregados do consórcio agente apto à substituição, seja por falta de habilitação profissional, seja por falta de pertinência com a função ou em razão de igual impedimento/suspeição, fica autorizada a utilização de servidor disponibilizado por Município consorciado, para suprir a vacância.

**§12** As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 3º.** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre empregados públicos do quadro do consórcio, ou por servidores dos municípios consorciados, ou ainda de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de termo de cooperação técnica, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação nomeada por Resolução e formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 3º** Os agentes de contratação, a equipe de apoio, os fiscais e gestores de contratos poderão solicitar parecer do assessoramento jurídico e do controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesse Regulamento.

**§ 4º** O requerimento a que se refere o § anterior deve ser formulado de forma escrita, indicando as razões da dúvida, e em tempo hábil à resposta pelo setor consultado.

**§ 5º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo

determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, observadas as regras de licitação e deste Regulamento.

**§ 6º** Em licitação na modalidade de pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 4º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I. - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
  - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II. - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**Art. 5º.** Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma da Lei 14.133/2021, a Assessoria Jurídica do Ente, preferencialmente o subscritor do Parecer, ainda que já desligado do Consórcio, promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o agente processado tiver comprovadamente deixado de atender a ressalvas do Parecer Jurídico ou ter praticado atos ilícitos dolosos.

**Art. 6º.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos e integrante da equipe de planejamento não poderá ser recusado pelo agente público.

**§ 1º** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

## SEÇÃO I DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS

**Art. 7º.** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, na forma do artigo 2º, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

- I. - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II. - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III. - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV. - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V. - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI. - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII. - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VIII. - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX. - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X. - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI. - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII. - receber recursos, e se não reconsiderar a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, apreciar sua admissibilidade encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII. - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV. - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV. - indicar o vencedor do certame;
- XVI. - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII. - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII. - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX. - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX. - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI. - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII. - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII. - providenciar a inserção dos dados referentes ao procedimento licitatório e/ou a contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no site oficial do consórcio na internet, e as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§1º O agente de contratação e/ou pregoeiro deverá acompanhar a fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

#### SEÇÃO II DA EQUIPE DE APOIO

Art. 8º. Caberá à Equipe de apoio, nomeada na forma do artigo 2º, auxiliar o agente de contratação/Pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

#### SEÇÃO III DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º. A Comissão de Contratação permanente ou especial é nomeada na forma do artigo 2º, com indicação expressa de Presidente responsável, o qual terá, no que couber, as atribuições do Agente de contratação/Pregoeiro e também a de examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§1º. Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação funcionará de forma obrigatória.

§2º No caso do parágrafo anterior, a Comissão poderá requerer a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

Art. 10º. São competentes para designar as Comissões de Licitação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, o Presidente do Consórcio.

Art. 11º. A Comissão de Contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação, no que couber.

Art. 12º. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica, o julgamento será efetuado por uma Comissão Especial, integrada por pessoas com comprovado conhecimento da matéria em exame, preferencialmente, por empregados públicos do quadro do Consórcio.

§1º. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos, poderá ser homogênea ou heterogênea, ou seja, admitida a participação de empregados públicos com formação em outras áreas, desde que presidida por empregado da área específica.

§2º Não havendo no quadro de empregados do Consórcio, empregado habilitado, fica autorizada a utilização de servidor apto a suprir a vacância, indicado por Município Consorciado.

#### SEÇÃO IV DO GESTOR DE CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13º. O Gestor do Contrato/Ata de Registro de Preços é o gerente funcional, designado previamente pelo Presidente do Consórcio, que também indicará seu substituto, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato/Ata, desde sua concepção até a finalização.

§1º. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato/ata competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

- I. - gestão da execução do contrato/ata: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a área de contratos para formalização dos
- II. - procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- III. - fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato/ata com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;
- IV. - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos/atas com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

§2º Compete ao Gestor de Contrato/Ata e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto:

- I. - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II. - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o Fiscal do contrato;
- III. - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- IV. - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado, especialmente a emissão de Relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º, do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/21, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a ser expedido e juntado ao respectivo processo a cada vigência e prorrogação, tais como:

- a) se os prazos de execução e da qualidade demandada foram atendidos;
- b) intercorrências e encaminhamentos dados;
- c) existência de sanção aplicada e sua natureza;
- d) necessidade de fiscalização e frequência da determinação de providências e respectivo atendimento;

- e) qualidade e quantidade dos recursos materiais entregues/utilizados;
- f) adequação e qualidade dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- g) cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- h) satisfação do público usuário e dos Municípios consorciados.

V. - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VI. - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada nos sistemas aplicáveis, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VII. - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos/ata de registro de preços disponibilizado pelo setor responsável pela gestão de materiais, obras e serviços;

VIII. - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

IX. - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe o parágrafo anterior;

X. - emitir decisão, de forma expressa e fundamentada, sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos/atas, inclusive os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

XI. - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

XII. - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XIII. - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações;

XIV. - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

#### SEÇÃO V DO FISCAL DE CONTRATO

Art. 14º. O Fiscal de Contrato, designado previamente pelo Diretor-Presidente do Consórcio, ou por quem ele delegar, é responsável para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços e entrega de bens, de natureza técnica e administrativa, de forma cumulativa ou não.

§1º Tratando-se de objeto contratado que exija conhecimento específico, a função de fiscal de contrato/ata deve ser atribuída a empregado com experiência e conhecimento na área pertinente.

§2º O Fiscal de Contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§3º Não havendo no quadro de empregados do Consórcio empregado habilitado na área técnica necessária à fiscalização do contrato/ata, fica autorizada a utilização de servidor apto a suprir a vacância, indicado por Município consorciado.

Art. 15º. Cabe ao Fiscal Técnico do Contrato/Ata e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

- I. - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do contrato/ata, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II. - anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências de natureza técnica relacionadas à execução do contrato/ata, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III. - emitir notificações ao Contratado/Detentor da Ata para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato/ata, determinando prazo para a correção, sob pena de encaminhamento ao Setor competente para abertura de processo administrativo apuratório;
- IV. - informar ao Gestor do contrato/ata, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas necessárias e saneadoras que ultrapassem sua competência;
- V. - comunicar imediatamente ao Gestor do contrato/ata quaisquer ocorrências de natureza técnica que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;
- VI. - fiscalizar a execução do contrato/ata, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença.

Art. 16º. Cabe ao Fiscal administrativo do Contrato/Ata e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

- I. - prestar apoio operacional ao Gestor do Contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II. - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada ao longo de toda a vigência contratual/da ata;
- III. - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e demais encargos dos empregados celetistas da Contratada, que estejam lotados na sede ou unidades do Consórcio, em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra, em especial:
  - a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, sob pena de rescisão contratual;
  - b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
  - c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

IV. - fiscalizar a execução do contrato/ata, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao Gestor de Contrato/Ata, para ratificação;

V. - anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências de natureza administrativa relacionadas à execução do contrato/ata, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VI. - emitir notificações ao Contratado/Detentor da Ata para a correção de rotinas administrativas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato/ata, determinando prazo para a correção, sob pena de encaminhamento ao Setor competente para abertura de processo administrativo apuratório;

VII. - informar ao Gestor do contrato/ata, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas necessárias e saneadoras que ultrapassem sua competência;

VIII. - comunicar o Gestor do Contrato, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do contrato sob sua responsabilidade, para nova contratação ou prorrogação.

IX. - determinar, mediante notificação formal da Contratada, a retirada de qualquer empregado/profissional a ela subordinado, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços do Consórcio;

X. - receber designação e manter contato com o preposto da Contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais, inclusive com seus empregados lotados nas unidades ou sede do Consórcio, para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

**Art. 17º.** Sendo o caso, dada a natureza técnica do objeto, ao Fiscal Técnico caberá o recebimento provisório e ao Gestor do contrato/ata ou comissão designada pela autoridade competente caberá o recebimento definitivo, salvo normativa específica deste Consórcio em caráter diverso.

§ 1º O recebimento provisório será efetuado em caráter experimental para verificação do objeto recebido em termos de qualidade, resistência e operatividade, sendo lançado no sistema no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após sua efetiva entrega.

§ 2º O recebimento definitivo será conferido após verificação da qualidade e quantidade do material e, conseqüente aceitação, de modo permanente, e deverá ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento provisório.

**Art. 18º.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os Fiscais de contrato de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as seguintes regras:

I. - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II. - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado, nem afasta as competências tratadas nesta Resolução.

§ 1º A solicitação de contratação de terceiros será elaborada pelo Fiscal indicado em conjunto com o respectivo Gestor do Contrato, de forma fundamentada, e será submetida à aprovação do Presidente do Consórcio.

§ 2º A contratação do serviço especializado seguirá as regras da lei de licitações e desta Resolução.

#### SEÇÃO VI

##### DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, TÉCNICO E DE CONTROLE INTERNO

**Art. 19º.** O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, a Comissão de Contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuam no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, bem como da unidade de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

§ 1º A consulta específica poderá ser a realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela autoridade jurídica do órgão ou entidade, ou por orientação técnica, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consultante.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

#### SEÇÃO VII

##### DA ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO

**Art. 20º.** A assessoria jurídica prestará permanente apoio ao agente de contratação e/ou pregoeiro, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos.

**Art. 21º.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento, ao valor das contratações e à conveniência e oportunidade da abertura e homologação do certame, bem como questões de ordem técnica diversa ou atos de gestão.

**Parágrafo Único.** Os pareceres jurídicos não têm caráter vinculante, cabendo, no entanto, a indicação expressa das ressalvas de natureza jurídica.

**Art. 22º.** Salvo solicitação expressa da autoridade competente, não serão submetidos à assessoria jurídica os processos de contratação que:

I. - sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133, 2021 nos incisos I e II do art. 75;

II. - cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III. - sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas, previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

**Art. 23º.** O controle interno prestará permanente apoio ao agente de contratação e/ou pregoeiro, à equipe de apoio e à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos, em todas as fases da licitação, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I. - verificação e o acompanhamento dos processos de contratações, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes nos processos ou prevenindo empecilhos ao atingimento de seus objetivos;

II. - desenvolvimento de estudos e proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores da Administração envolvidos nos processos de contratações;

III. - homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às contratações;

IV. - efetuar análise e estudo de casos propostos pelo agente de contratação e pela comissão de contratação, conforme a hipótese.

#### SEÇÃO VIII

§ 3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

#### SEÇÃO VII

##### DA ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO

**Art. 20º.** A assessoria jurídica prestará permanente apoio ao agente de contratação e/ou pregoeiro, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos.

**Art. 21º.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento, ao valor das contratações e à conveniência e oportunidade da abertura e homologação do certame, bem como questões de ordem técnica diversa ou atos de gestão.

**Parágrafo Único.** Os pareceres jurídicos não têm caráter vinculante, cabendo, no entanto, a indicação expressa das ressalvas de natureza jurídica.

**Art. 22º.** Salvo solicitação expressa da autoridade competente, não serão submetidos à assessoria jurídica os processos de contratação que:

I. - sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133, 2021 nos incisos I e II do art. 75;

II. - cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III. - sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas, previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

**Art. 23º.** O controle interno prestará permanente apoio ao agente de contratação e/ou pregoeiro, à equipe de apoio e à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos, em todas as fases da licitação, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I. - verificação e o acompanhamento dos processos de contratações, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes nos processos ou prevenindo empecilhos ao atingimento de seus objetivos;

II. - desenvolvimento de estudos e proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores da Administração envolvidos nos processos de contratações;

III. - homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às contratações;

IV. - efetuar análise e estudo de casos propostos pelo agente de contratação e pela comissão de contratação, conforme a hipótese.

#### SEÇÃO VIII

**TERCEIROS CONTRATADOS**

**Art. 24º.** Poderá ser contratado, serviço de profissional ou empresa especializada para realizar o assessoramento técnico-administrativo e de controle interno aos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**SEÇÃO IX  
DA AUTORIDADE MÁXIMA**

**Art. 25º.** Caberá ao Diretor-Presidente do Consórcio, de acordo com as atribuições previstas no Estatuto Social:

- I. – promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;
- II. – designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, o gestor e o fiscal do contrato;
- III. – autorizar a abertura do processo licitatório;
- IV. – excepcionalmente, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;
- V. – decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- VI. – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VII. – homologar o resultado da licitação;
- VIII. – celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- IX. – autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo em grau de Recurso.

§ 1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital;

§ 2º As atribuições previstas nos incisos I, IV e V são delegáveis à Secretária Executiva.

**Art. 26º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuité, (PB), 30 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por  
CONSORCIO PUBLICO  
INTERMUNICIPAL DE SAUDE INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO  
DO CURITAU/01958301000195 CURITAU/01958301000195  
Data: 2024.05.03 11:02:20 -0300  
**Jovino Pereira Nepomuceno Neto**  
Diretor Presidente do CPMISC

- a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
- b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade.

III - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

IV - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

**Art. 3º.** Deverá ser considerado, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.



## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba - CNPJ: 01.958.301/0001-95

ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO.

Resolução nº 004/2024.

Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo dentro das categorias de qualidade comum e de luxo adquiridos para suprir as demandas das estruturas no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba, nos termos do disposto no Art. 20, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

O Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras de enquadramento de bens de luxo dispostas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que venha substituí-lo, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras deste regulamento, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste regulamento, considera-se:

I - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

II - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I - Quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - Quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

**Art. 6º.** O Consórcio poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta Resolução.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuité (PB), 30 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por  
CONSORCIO PUBLICO  
INTERMUNICIPAL DE  
SAUDE DO  
CURITAU/01958301000195 CURITAU/01958301000195  
Data: 2024.05.03 11:02:20 -0300  
**Jovino Pereira Nepomuceno Neto**  
Diretor Presidente do CPMISC



## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano-CNPJ: 01.958.301/0001-95

ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO.

Resolução nº 005/2024.

Dispõe sobre a Dispensa de Licitação prevista na Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano

O Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano – CPIMISC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

### RESOLVE

**Art. 1º.** Os processos de contratação direta, de que tratam os artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão instruídos de acordo com os termos dispostos nesta resolução.

**§ 1º** Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observado regulamento federal, em especial a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 ou outra que vier a lhe substituir.

**Art. 2º.** É dispensável a licitação no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano, as contratações realizadas nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Os valores referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano

**§ 2º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal no 14.133/2021, deverão ser observados:

I. - o somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II. - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

**Art. 3º.** O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. - Documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. - Estimativa de despesa;
- III. - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;
- IV. - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. - Razão de escolha do contratado;
- VII. - justificativa de preço, se for o caso; e;
- VIII. - autorização da autoridade competente;

**§ 1º** Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**§ 2º** A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, admitidos registros obtidos por email e whatsapp, desde que passíveis de identificação do setor e agente responsável, sendo válidos os atos, arquivos e registros digitais para os efeitos desta Resolução.

**Art. 4º.** No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, c/c § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será dispensado:

- I. - Totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do art. 70, da Lei 14.133, de 2021;
- II. - a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

**Art. 5º.** As contratações até o valor previsto no § 2º, do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo, dispensados os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Resolução.

**Art. 6º.** O fornecedor/prestador estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Art. 7º.** Poderá o Consórcio, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Resolução, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

**Parágrafo único.** Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

**Art. 8º.** Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuité (PB), 30 de abril de 2024.

CONSORCIO PÚBLICO  
INTERMUNICIPAL DE  
SAÚDE DO  
CURIO1958301000195  
Assinado de forma digital por  
CONSORCIO PÚBLICO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO  
CURIO1958301000195  
Data: 2024.05.03 17:04:35 -03'00'  
**Jovino Pereira Nepomuceno Neto**  
Diretor Presidente do CPIMISC



## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano-CNPJ: 01.958.301/0001-95

ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO

Resolução nº 006/2024.

Dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano

O Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

### RESOLVE

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece regras e diretrizes pertinentes ao procedimento auxiliar de credenciamento de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano.

**§1º.** Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**§ 2º** Quando forem executados recursos da União e do Governo Estadual, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos regidos pelas normas federais.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – **credenciamento** – processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II – **credenciado** – fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III – **credenciante** – órgão ou entidade da administração pública federal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV – **edital de credenciamento** – instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

**Art. 3º.** O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

**§ 1º.** O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

**§ 2º.** O estabelecimento prévio do valor a ser pago pelo Consórcio poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

**Art. 4º.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para o Consórcio e/ou Municípios consorciados a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação

**§ 1º** Na hipótese do inciso I do caput desse artigo:

- I – A Administração definirá no edital o valor por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II – Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

**§ 2º** Na hipótese do inciso II:

- I – o Consórcio definirá no edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

- II – o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consórcio.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III:

- I – o Consórcio poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;
- II – o Consórcio deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 5º.** Para as contratações paralelas e não excludentes, decorrentes de credenciamento no âmbito da Saúde, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, nos termos do inciso I do caput e inciso II do parágrafo único, do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser adotados, de forma combinada ou não, os seguintes critérios de distribuição de demanda na forma do respectivo Edital:

- I – proximidade geográfica do fornecedor à residência do usuário a qual se destina o serviço ou bem;
- II – maior brevidade da disponibilização do serviço ou bem ao usuário;
- III – conveniência do atendimento em consonância com deslocamentos promovidos por TFD, e procedimentos concomitantes de mais de um usuário;
- IV – Distribuição proporcional da demanda à capacidade disponibilizada de cada fornecedor;
- V – Sorteio;
- VI – Outras formas devidamente justificadas.

**§ 1º.** Pode-se atribuir aos Municípios consorciados os atos de distribuição de demandas aos Credenciados contratados, observada a sua regulação em Edital, sem prejuízo da possibilidade de o Consórcio requisitar aos Municípios informações e apresentação de relatórios de produção e agendamentos.

**§ 2º.** Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o objeto será distribuído por sorteio, observando-se sempre o critério de rotatividade e as demais exigências do Edital.

**§ 3º.** O Interessado que se descredenciar não poderá requerer novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado no mesmo chamamento.

**§ 4º.** O sorteio de demanda será formalizado em lista, disponibilizada pelo Consórcio em seu sítio eletrônico oficial, na forma do respectivo Edital.

#### Da Concessão do Credenciamento e da Contratação

**Art. 6º.** O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I – a descrição detalhada do objeto;
- II – local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- III – condições gerais de ingresso;
- IV – Exigências específicas de qualificação técnica;
- V – Regras de contratação;
- VII – valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- VIII – forma da execução do objeto;
- IX – forma de pagamento;
- X – critério para distribuição de demandas;
- XI – formalização da contratação;
- XII – recusa em contratar e sanções cabíveis;
- XIII – minuta de instrumento de contrato;
- XIV – modelos de declarações; e
- XV – outros aspectos relevantes.

**Parágrafo único** - O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido o credenciamento enquanto perdurar a necessidade de contratação, não sendo necessária à sua publicação a cada exercício, prorrogando-se automaticamente.

**Art. 7º.** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**Art. 8º.** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

**Art. 9º.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital, se habilitado, será credenciado junto ao Consórcio, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**§ 1º.** Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

**§ 2º.** Fica admitida a subscrição de atos, inclusive o Contrato, pela via digital, desde que observadas as formalidades da lei regente.

**§ 3º.** O processo de formalização do Contrato será pela via da inexigibilidade de licitação, prevista no inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser firmado contrato de prestação de serviços ou processado por sistema de registro de preços.

**Art. 10º.** O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

**Art. 11º.** A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do Consórcio, devendo ser realizada de acordo com o estabelecido nesta Resolução e no edital de chamamento público.

**Art. 12º.** Do credenciamento deverá ser realizada a contratação através de inexigibilidade de licitação previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser firmado contrato de prestação de serviços.

**§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato/ata de registro de preços, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 13º.** Conforme previsão em Edital, o Consórcio poderá exigir prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

**§ 1º.** A garantia somente será liberada após identificada a integralidade do cumprimento da obrigação contratada e desde que não haja outras pendências do Credenciado contratado.

**§ 2º.** No caso da utilização da garantia pelo Consórcio, por terem sido aplicadas penalidades pecuniárias em regular processo administrativo, o Credenciado deverá repor a garantia no montante original, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

**§ 3º.** É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

#### Da Manutenção do Credenciamento

**Art. 14º.** A qualquer momento e, obrigatoriamente, a cada nova prorrogação de vigência contratual, o Consórcio, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento, sob pena de descredenciamento.

**Art. 15º.** O credenciamento não estabelece a obrigação do Consórcio de efetivar a contratação, face à sua precariedade, nem de manter o respectivo contrato até o seu vencimento.

#### Do Cancelamento do Credenciamento

**Art. 16º.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 17º.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, observadas as condições do Edital.

#### Das Obrigações do Credenciado

**Art. 18º.** São obrigações do credenciado contratado:

- I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;
- II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;
- III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- IV - Manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;
- V - Justificar ao órgão ou entidade contratantes eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato;
- VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do Consórcio;
- VII - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do local de execução do Contrato, de modo a não causar transtornos, quando for o caso;
- VIII - manter as informações e dados a que tiver acesso, mantidos pelo Consórcio ou seus Municípios consorciados, em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio;

**Parágrafo único.** Quando o Consórcio vier a ser demandado, em qualquer esfera, por atos praticados pelo Credenciado, além de obrigatória a ação de regresso em face do Contratado, caso haja condenação do Consórcio, deve ser aberto processo administrativo apuratório, ainda que já rescindido o Contrato.

**Art. 19º.** Ficam convalidados os Editais de credenciamento e respectivos contratos já lançados com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que se adequem às exigências desta Resolução.

Cuité (PB), 30 de abril de 2024.

CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CURIMATAU E SERIDO PARAIBANO  
CURIO1958301000195  
Atestado de forma digital por CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO CURIMATAU E SERIDÓ PARAIBANO (CNPJ) 01.958.301/0001-95  
Data: 2024.05.03 13:56:38 -03'00'  
**Jovino Pereira Nepomuceno Neto**  
Diretor-Presidente do CPMISC



## Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano-CNPJ: 01.958.301/0001-95

ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAU E SERIDÓ PARAIBANO

Resolução nº 006/2024.

Dispõe sobre o procedimento auxiliar do credenciamento, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano

O Diretor-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

### RESOLVE

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece regras e diretrizes pertinentes ao procedimento auxiliar de credenciamento de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraibano.

**§1º.** Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**§ 2º** Quando forem executados recursos da União e do Governo Estadual, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos regidos pelas normas federais.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **credenciamento** – processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - **credenciado** – fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - **credenciante** – órgão ou entidade da administração pública federal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - **edital de credenciamento** – instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

**Art. 3º.** O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

**§1º.** O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

**§2º.** O estabelecimento prévio do valor a ser pago pelo Consórcio poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

**Art. 4º.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para o Consórcio e/ou Municípios consorciados a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação

**§ 1º** Na hipótese do inciso I do caput desse artigo:

I - A Administração definirá no edital o valor por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

**§ 2º** Na hipótese do inciso II:

I - o Consórcio definirá no edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consórcio.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III:

I - o Consórcio poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II - o Consórcio deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 5º.** Para as contratações paralelas e não excludentes, decorrentes de credenciamento no âmbito da Saúde, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, nos termos do inciso I do caput e inciso II do parágrafo único, do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser adotados, de forma combinada ou não, os seguintes critérios de distribuição de demanda na forma do respectivo Edital:

I - proximidade geográfica do fornecedor à residência do usuário a qual se destina o serviço ou bem;

II - maior brevidade da disponibilização do serviço ou bem ao usuário;

III - conveniência do atendimento em consonância com deslocamentos promovidos por TFD, e procedimentos concomitantes de mais de um usuário;

IV - Distribuição proporcional da demanda à capacidade disponibilizada de cada fornecedor;

V - Sorteio;

VI - Outras formas devidamente justificadas.

**§1º.** Pode-se atribuir aos Municípios consorciados os atos de distribuição de demandas aos Credenciados contratados, observada a sua regulação em Edital, sem prejuízo da possibilidade de o Consórcio requisitar aos Municípios informações e apresentação de relatórios de produção e agendamentos.

**§ 2º.** Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o objeto será distribuído por sorteio, observando-se sempre o critério de rotatividade e as demais exigências do Edital.

**§ 3º.** O Interessado que se descredenciar não poderá requerer novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado no mesmo chamamento.

**§ 4º.** O sorteio de demanda será formalizado em lista, disponibilizada pelo Consórcio em seu site eletrônico oficial, na forma do respectivo Edital.

### Da Concessão do Credenciamento e da Contratação

**Art. 6º.** O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I - a descrição detalhada do objeto;
- II - local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- III - condições gerais de ingresso;
- IV - Exigências específicas de qualificação técnica;
- V - Regras de contratação;
- VII - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- VIII - forma da execução do objeto;
- IX - forma de pagamento;
- X - critério para distribuição de demandas;
- XI - formalização da contratação;
- XII - recusa em contratar e sanções cabíveis;
- XIII - minuta de instrumento de contrato;
- XIV - modelos de declarações; e
- XV - outros aspectos relevantes.

**Parágrafo único** - O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido o credenciamento enquanto perdurar a necessidade de contratação, não sendo necessária à sua publicação a cada exercício, prorrogando-se automaticamente.

**Art. 7º.** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**Art. 8º.** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

**Art. 9º.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital, se habilitado, será credenciado junto ao Consórcio, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**§1º.** Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

**§2º.** Fica admitida a subscrição de atos, inclusive o Contrato, pela via digital, desde que observadas as formalidades da lei regente.

**§3º.** O processo de formalização do Contrato será pela via da inexistência de licitação, prevista no inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser firmado contrato de prestação de serviços ou processado por sistema de registro de preços.

**Art. 10º.** O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

**Art. 11º.** A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do Consórcio, devendo ser realizada de acordo com o estabelecido nesta Resolução e no edital de chamamento público.

**Art. 12º.** Do credenciamento deverá ser realizada a contratação através de inexigibilidade de licitação previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser firmado contrato de prestação de serviços.

**§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato/ata de registro de preços, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 13º.** Conforme previsão em Edital, o Consórcio poderá exigir prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

**§1º.** A garantia somente será liberada após identificada a integralidade do cumprimento da obrigação contratada e desde que não haja outras pendências do Credenciado contratado.

**§2º.** No caso da utilização da garantia pelo Consórcio, por terem sido aplicadas penalidades pecuniárias em regular processo administrativo, o Credenciado deverá repor a garantia no montante original, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

**§3º.** É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

#### Da Manutenção do Credenciamento

**Art. 14º.** A qualquer momento e, obrigatoriamente, a cada nova prorrogação de vigência contratual, o Consórcio, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento, sob pena de descredenciamento.

**Art. 15º.** O credenciamento não estabelece a obrigação do Consórcio de efetivar a contratação, face à sua precariedade, nem de manter o respectivo contrato até o seu vencimento.

#### Do Cancelamento do Credenciamento

**Art. 16º.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 17º.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, observadas as condições do Edital.

#### Das Obrigações do Credenciado

**Art. 18º.** São obrigações do credenciado contratado:

- I - Executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;
- II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;
- III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- IV - Manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;
- V - Justificar ao órgão ou entidade contratantes eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato;
- VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do Consórcio;
- VII - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do local de execução do Contrato, de modo a não causar transtornos, quando for o caso;
- VIII - manter as informações e dados a que tiver acesso, mantidos pelo Consórcio ou seus Municípios consorciados, em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio;

**Parágrafo único.** Quando o Consórcio vier a ser demandado, em qualquer esfera, por atos praticados pelo Credenciado, além de obrigatória a ação de regresso em face do Contratado, caso haja condenação do Consórcio, deve ser aberto processo administrativo apuratório, ainda que já rescindido o Contrato.

**Art. 19º.** Ficam convalidados os Editais de credenciamento e respectivos contratos já lançados com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que se adequem às exigências desta Resolução.

Cuité (PB), 30 de abril de 2024.

CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CUITÉ (PB)  
CURSO 19583501000195  
Assinado eletronicamente por  
Jovino Pereira Nepomuceno Neto  
Diretor-Presidente do CPMSC

#### **IMPrensa Oficial Municipal:**

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,  
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.  
[www.cuite.pb.gov.br](http://www.cuite.pb.gov.br); [prefeitura@cuite.pb.gov.br](mailto:prefeitura@cuite.pb.gov.br)